



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI Nº 1.687/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Consolida legislação tributária, Leis 774/2001, 855/2002, 941/2003, 951/2004 e 1014/2004, altera redação do § 4º, inc. I e II do art. 3º, arts. 5º ao 12, e item “c” do anexo VI, insere arts. 12-A, 12-B, 12-C e 153-A, revoga a Lei 728/2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - Consolida a legislação do Código Tributário Municipal, Leis 774/2001, 855/2002, 941/2003, 951/2004 e 1014/2004, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996).

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Seção I

Da Incidência

Art. 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio, imóvel com edificação, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências ou área edificada maior de 25m²;
- II - terreno, imóvel não edificado ou com área edificada igual ou menor de 25m².

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

~~§ 1º – Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,10% (zero vírgula dez por cento).~~

~~§ 2º – Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).~~

~~I – 0,75 % (zero vírgula setenta e cinco por cento) para imóvel localizado na zona urbana da sede do município, não construídos e beneficiados por calçamento;~~

~~II – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para demais terrenos não construídos e localizados em áreas urbanas do Município.~~

~~III – 1ª Divisão fiscal área central.~~

~~IV – 2ª Divisão fiscal Boa Vista.~~

~~§ 3º – Será considerado terreno, sujeito à alíquota, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra “b”, do artigo 22.~~

~~Art. 6º – O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:~~

~~I – na avaliação de TERRENO o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área;~~

~~II – na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situada na zona urbana, o valor do hectare e a área.~~

~~III – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área.~~

~~Parágrafo único – No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou em parte deste.~~

~~Art. 6º Fica instituída a planta de valores de terrenos situados dentro do perímetro urbano do Município de POÇO DAS ANTAS de base para apuração do Valor Venal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme estabelece a presente Lei e será expressa através do Anexo IX, X e XI desta lei.~~

~~a) Anexo IX – Fórmula para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano;~~

~~b) Anexo X – Planta Genérica de Valores para Terrenos;~~

~~c) Anexo XI – Planta Valores Tipologia Construtiva.~~

~~Art. 7º – A Tabela de Avaliação de Bens Imóveis será reajustada anualmente, por Decreto do Poder Executivo, até 31 de dezembro do ano anterior ao da sua aplicação.~~

~~Art. 7º Os valores venais dos terrenos e prédios situados dentro do perímetro urbano do Município de POÇO DAS ANTAS, serão apurados mediante as fórmulas e tabelas expressas nos Anexos IX, X e XI da presente Lei.~~

~~Art. 8º – Para fins de cálculo de reajustes na tabela de que trata o artigo 6º e seus parágrafos, o valor venal dos imóveis será apurado e atualizado anualmente pela Comissão de Valores Imobiliários, criada por Decreto do Poder Executivo, em função da utilização dos registros técnicos cadastrais e dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição fazendária:~~

~~I – o índice médio de valorização;~~



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

~~II — os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;~~

~~III — os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;~~

~~IV — qualquer outro dado informativo.~~

Art. 8º O valor Venal dos imóveis conforme disposto nesta lei, será atualizado anualmente e automaticamente, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro índice que o venha a substituir.

~~**Art. 9º** — O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado, levando-se em consideração:~~

~~I — os valores estabelecidos em contratos de construção;~~

~~II — os preços relativos às últimas transações imobiliárias;~~

~~III — o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;~~

~~IV — quaisquer outros dados informativos.~~

~~**Parágrafo único** — Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação do índice de Preços do Consumidor Amplo — IPCA no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.~~

Art. 9º Sobre os valores venais dos imóveis incidirão as seguintes alíquotas:

I — Terrenos com edificação — predial - a alíquota de 0,10% (zero vírgula dez por cento);

II — Terrenos baldios — territorial — a alíquota de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).

§ 1º. Considera-se Terreno Baldio todo o imóvel que, embora construído, contiver uma área edificada igual ou menor que 25m².

§ 2º - Será considerado terreno, sujeito à alíquota, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra “b”, do artigo 22.

~~**Art. 10** — A Comissão de Valores Imobiliários, antes de cada exercício, fixará os valores unitários do metro quadrado do terreno e dos diversos tipos de construções, estabelecerá o método de apuração do valor venal, a que se refere o artigo anterior, e apresentará ao Prefeito, que o aprovará por decreto.~~

~~**§ 1º** — As funções de membro da Comissão de Valores Imobiliários são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.~~

~~**§ 2º** — O valor do imposto é calculado através da multiplicação da alíquota estabelecida pelo valor venal do imóvel (prédio e ou terreno).~~

Art. 10. O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - referente ao exercício de 2014 poderá ser pago em cota única ou parcelado mensalmente.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 1º Ao pagamento em cota única, quando efetuado até 31 de março do exercício de 2015, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

§ 2º Ao pagamento em cota única, efetuado até o dia 30 de abril do exercício de competência será concedido um desconto sobre o valor do imposto de 25% (cinco por cento) em 2014, 15% (quinze por cento) em 2015 e 10% (dez por cento) em 2016.

§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, até o limite de 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimo, desde que o valor total a ser pago, dividido pelo número de parcelas, não seja inferior a 01 (um) VRM, sendo o vencimento da primeira parcela no dia 30 de abril do ano de competência.

~~Art. 11 – O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.~~

Art. 11. O imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - é calculado sobre o VALOR VENAL DO IMÓVEL, obtido consoante às fórmulas de cálculo e Planta de Valores, constantes no Anexo IX, X e XI da presente Lei.

~~Art. 12 – Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 6º será corrigida, quando couber.~~

Art. 12. O preço unitário padrão por m² de terreno será determinado, em função dos seguintes elementos:

- I - declaração do contribuinte, quando compatível;
- II - preços correspondentes no mercado imobiliário local;
- III - localização e características do terreno;
- IV - índices econômicos representativos de desvalorização da moeda;
- V - existência ou não de equipamentos urbanos;
- VI - outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 2º Para efeitos de cálculo do valor venal de terreno pelo preço do m² por face de quadra, será considerado o valor:

- I – do trecho do logradouro da situação do imóvel;
- II – de esquina serão tributados pela face de quadra de maior valor, mesmo que o acesso principal ao imóvel seja realizado pela face de menor valor; e, quando os valores forem iguais, pela que contenha o acesso principal do imóvel;
- III – do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 12-A No cálculo do valor venal do terreno serão aplicados os fatores dispostos no Anexo IX de homogeneização, conforme couber:

Art. 12-B As glebas com atividades rurais localizadas dentro do perímetro urbano e que comprovem destinação exclusiva de exploração de atividades agropecuária e sirva de meio de sustento familiar não sofrerá a incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – ficando subordinada à incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 1º Considera-se gleba para os fins do disposto no 'caput' todo o terreno que possua área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º É condição indispensável para o enquadramento no disposto no 'caput' deste artigo que o proprietário, entre outros requisitos, comprove:

I – Possuir Talão de Produtor Rural, com emissão de no mínimo 03 (três) notas relativas ao exercício anterior;

II – Residir no Imóvel, em caráter permanente; e

III – Dependere economicamente da produção do imóvel para sua sobrevivência.

§ 3º Para a gleba que se enquadre no disposto no 'caput' deste artigo deixe de ter o lançamento do IPTU, a parte deverá formalizar termo por escrito, requerendo a não incidência do IPTU, justificando as razões e comprovando documentalmente a destinação de exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril, quando então, através de processo administrativo realizado por três servidores designados, será formulado Laudo Técnico descritivo da vistoria efetuada no imóvel, atestando a condição de enquadramento ou não como gleba rural e demais condições previstas nesta Lei.

§ 4º O imóvel permanecerá cadastrado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda com a anotação do processo administrativo no qual foi exarado Laudo Técnico descritivo da vistoria feita no imóvel que enquadrado o mesmo como de exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agro-pastoril.

Art. 12-C Às glebas que não atenderem as disposições constantes no artigo anterior incide Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. Toda a área de terra situada dentro do perímetro urbano de POÇO DAS ANTAS que possuir uma área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), para efeito de IPTU, terá um tratamento como se 20.000m² (vinte mil metros quadrados) tivesse, incidindo sobre o valor venal os seguintes redutores:

a) Se a área do terreno for > 2.000,00 e ≤ 3.000,00 m², então fg = 0,60

b) Se a área do terreno for > 3.000,00 e ≤ 4.000,00 m², então fg = 0,40

c) Se a área do terreno for > 4.000,00 e ≤ 5.000,00 m², então fg = 0,35

d) Se a área do terreno for > 5.000,00 e ≤ 6.000,00 m², então fg = 0,30

e) Se a área do terreno for > 6.000,00 e ≤ 7.000,00 m², então fg = 0,20

f) Se a área do terreno for > 7.000,00 e ≤ 20.000,00 m², então fg = 0,10

g) Se a área do terreno for > 20.000,00 m², então fg = 0,10

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 15 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;
- II - quando se tratar de terreno:
 - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
 - c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
 - d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

- I - a partir do mês seguinte:
 - a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
 - b) ao do aumento, demolição ou destruição.
- II - a partir do exercício seguinte:
 - a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
 - b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
 - c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço nos termos da legislação federal pertinente, o que segue:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 3º - O imposto incide, também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º - A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 23 – O Imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades, de fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadra no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II - do resultado financeiro obtido.

§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:

- I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§ 2º - Na prestação de serviços do pedágio o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 3º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

- I - é reduzida nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor;
- II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 4º - Para efeitos do disposto no § 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 5º - Alíquota incidente sobre o serviço de pedágio será de 5% (cinco por cento).

“§ 6º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.”

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 7º - No caso de serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 8º - No caso de serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 9º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do estabelecimento prestador no serviço executados em águas marítimas excetuados os serviços descritos no subitem 22.01.

§ 10º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 11º - O contribuinte é o prestador de serviço.

§ 12 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza são:

I - mínima 3% (três por cento)

II - máxima 5% (cinco por cento)



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 13 - São responsáveis pelo crédito tributário, e sua retenção na fonte, as terceiras pessoas, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação.

§ 14 - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 15 - Sem prejuízo do disposto do caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista .

§ 16 - A tabela I, constante do Anexo II da Lei nº 312-01/2001 passa a vigorar conforme tabela anexa.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do parágrafo único do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo único do art. 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do parágrafo único do artigo 22, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º - Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 7º - A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata a Lei Complementar nº 100, de 22.12.99, é fixada em cinco por cento.

Art. 26 - (Revogado pela lei nº 941 de 2003).

Art. 27 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 29 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 31 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 32 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 37 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 39 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42 - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 44 - O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 47 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 51 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 52 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - na usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 53 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 54 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 55 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 57 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 58 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 59 - A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em VRM, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o ANEXO III, desta Lei.

SEÇÃO III



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de

Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 61 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:
I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;
II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 63 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 64 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 65 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 66 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 67 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 68 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 69 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 70 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 71 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 72 - A taxa de Licença Ambiental é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial, agropecuária ou de prestação



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório, com vistas à obtenção ou renovação do licenciamento ambiental, de acordo com a Lei Federal nº. 6.938 e Lei Estadual nº. 11.520.

§ 1º - A Licença Ambiental divide-se em:

I – Licença Prévia (LP): emitida na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III – Licença de Operação (LO): autoriza, após verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 2º - As atividades em funcionamento, que não obtiveram as licenças Prévia e de Instalação, poderão solicitar a Licença de Operação, porém ficam sujeitas à aplicação das penalidades previstas em lei e ao atendimento dos critérios e exigências das fases de localização e implantação, conforme a Lei Federal nº 6.938.

Art. 73 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício da atividade, sem a prévia licença do município.

§ 1º - Entende-se por atividade, sujeita à incidência da taxa, toda aquela atividade relacionada ao anexo VII (Anexo Único da Resolução 05/98 do Consema) e Anexo VIII, que passam a fazer parte integrante da presente lei;

§ 2º - A licença é comprovada pela posse da respectiva LICENÇA Ambiental;

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica;

§ 4º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta dias para efeito de baixa;

§ 5º - Dar-se-á baixa após verificada a procedência da comunicação, e na falta desta, a baixa será de ofício, uma vez constatado o encerramento da atividade sem que tenha havido e constatado qualquer dano ao meio ambiente.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 74 – A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM, na forma das Tabelas 1, 2, 3 e Especial que constitui o ANEXO VII desta Lei.

SEÇÃO III



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Do Lançamento e Arrecadação.

Art. 75 – A taxa será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 76 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 77 – A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 78 – A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 79 – Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 80 – No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 81 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 82 – As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I – **ORDINÁRIO** – quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – **EXTRAORDINÁRIO** – quando referente à obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Parágrafo único. No Edital a que se refere o artigo 79, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa ORDINÁRIO e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa EXTRAORDINÁRIO.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 83 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;
- II – resumo do memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo total da obra;
- IV – percentual de participação do Município, se for o caso;
- V – parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
- VI – prazo e condições de pagamento;
- VII – prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I – erro da localização e dimensões do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da contribuição de melhoria;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

IV – número de prestações.

Art. 84 – Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 85 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II – prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III – local do pagamento.

Art. 86 – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, podendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em VRM, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 87 – Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, se expresso em VRM, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência dos acréscimos legais, conforme estabelecem os artigos 149 e 150, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 88 – Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 89 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- I – pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III – por Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 90 – A intimação de infração de que trata o art. 89 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

- I – Intimação Preliminar;
- II – Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 119.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recuso.

Art. 91 – O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 96 desta lei.

TÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 92 – A arrecadação dos tributos será procedida:

- I – à boca de cofre;
- II – através de cobrança amigável; ou
- III – mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 93 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de abril, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II – o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 1 (uma) parcela no mês de fevereiro;
- b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III – o imposto sobre transmissão "**inter-vivos**" de bens imóveis será arrecadado:

- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários:
 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.
- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

IV – as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V – a contribuição de melhoria, após a realização da obra:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de 2 VRMs vigentes;
- b) quando superior, em prestações mensais.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

Art. 94 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 95 – Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 90, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 150.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 96 – O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

2. instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – 10 VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

2. não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV – 50 VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

2. embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

V – de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI – 30 VRM – Valor de Referência Municipal:

2. falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII – de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da VRM na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 97 – No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 98 – Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 99 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 100 – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 96;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII ***DAS ISENÇÕES***



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 101 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

2. (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 600 (seiscentas) vezes do Valor de Referência Municipal – VRM, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 102 – São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 103 – É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a (160) vezes o valor da VRM.

II – da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a (660) vezes o valor da VRM.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

2. primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em VRM, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 104 – A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único. O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 105 – O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

2. do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II – no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

2. a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III – no que respeita ao Imposto de Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 106 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis.

Art. 107 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 108 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 109 – Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 110 – A Fiscalização Tributária será procedida:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 111 – Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 112 – O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 113 – A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I – a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II – a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV – a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V – a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 114 – Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 115 – O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 116 – A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 117 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 118 – A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 119 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 120 – O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a (48) quarenta e oito parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 121 – As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

Art. 122 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº. 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional – CTN).

TÍTULO X

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Procedimento Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 123 – O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:
I – com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
II – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
III – com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 124 – O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 125 – O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI – o cálculo do valor dos tributos e das multas;
- VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 124;
- IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 126 – Da lavratura do auto de infração será intimado:

- I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;
- II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 127 – A notificação de lançamento conterà:

- I – a qualificação do sujeito passivo notificado;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II – a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III – o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V – a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 128 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único. A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 129 – A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 130 – A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 128, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do

Julgamento de Segunda Instância

Art. 131 – Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 133.

Art. 132 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 133 – Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Art. 134 – A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 135 – As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 136 – Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 137 – É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art. 138 – Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 139 – A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

2. durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 140 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 141 – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 142 – A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 143 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 144 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 145 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 146 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 147 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 – O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da VRM vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

Art. 149 – Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 150 – O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 151 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 152 – O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, acaso ainda devido por ocorrência do respectivo fato gerador até 31 de dezembro de 1995, será cobrado na forma da Lei Municipal nº. 12, de 1989 – observada a alíquota máxima de um e meio por cento (1,5%) no exercício financeiro de 1995, nos termos da Emenda Constitucional nº. 3, de 17 de março de 1993.

§ 1º - Fica mantido o procedimento de lançamento e arrecadação previsto nos arts. 52 da Lei nº. 12, de 1989.

§ 2º - Serão aplicadas ao imposto de que trata o “caput” deste artigo, no que couber, as normas que regem o processo de fiscalização, de inscrição em dívida ativa e de cobrança judicial dos débitos não pagos no vencimento, previstas nesta Lei.

Art. 153 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 153-A - O disposto no § 1º do art. 10 não se aplica para o exercício de 2014.

Art. 154 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 155 – Revogam-se as disposições em contrário a esta lei, em especial as Leis 728 de 04 de maio de 2001, 855 de 23 de dezembro de 2002, 941 de 22 de dezembro de 2003, 951 de 01 de março de 2004 e 1014 de 06 de dezembro de 2004.

Gabinete do Prefeito – Poço das Antas, 23 de dezembro de 2013.

GLICERIO IVO JUNGES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

HIDELBRANO LABRES MACHADO
Secretário Municipal Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

QUANTIDADE DE VRM

I – TRABALHO PESSOAL

a) Profissionais:

- 1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados1,20
- 2) Outros Serviços profissionais1,00

b) Diversos:

- 1) Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação.....1,50
- 2) outros serviços não especificados1,00

II – SOCIEDADES CIVIS

- Por profissional habilitado, sócio empregado ou não 1,00

III – SERVIÇOS DE TÁXIS

- Por veículo5,00

IV – RECEITA BRUTA

•Alíquotas (%)

- a) Serviços de diversões públicas03
- b) Serviços de execução de obras de construção civil ou hidráulicas03
- c) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação03
- d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste item e os constantes dos itens I e III, quando prestados por sociedade não enquadrada03



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

QUANTIDADE DE VRM

1) Atestado, declaração, por unidade	0,15
2) Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	0,20
3) Certidão, por unidade ou por folha	0,20
4) Expedição de carta de " habite-se " ou certificado, por unidade.....	0,20
5) Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	0,15
6) Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade.....	0,15
7) Recursos ao Prefeito.....	0,20
8) Requerimento por unidade	0,15
9) Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha.....	0,40
10) Inscrição em concurso	3,00
11) Registros e emolumentos sobre táxis:	
a) Registro Inicial.....	2,00
b) Substituição de veículo.....	1,00
c) Vistoria de veículo	1,00
d) Renovação de Licença Provisória	0,50
12) Cópias ou fotocópias de Leis, Decretos ou outros, por folha	0,02
13) Taxa de cadastro ambiental, por forno de carvão	0,50
14) Outros atos ou procedimentos não previstos	0,20



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

ESPÉCIE DE IMÓVEL	FAIXAS DE ÁREA (EM M ²)	VALORES EM VRM
a) Edificado de ocupação residencial ou não residencial	Até 100 m ²	2,00
	De 101 a 150m ²	2,50
	De 151 a 200m ²	3,00
	De 201 a 300m ²	3,50
	De 301 a 400m ²	4,00
	Acima de 400m ²	5,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I – DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

QUANTIDADE DE VRM

I – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestação de serviços por pessoa física.....	3,00
b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:	
1. grande porte.....	6,00
2. médio porte.....	5,50
3. pequeno porte.....	5,00
c) Comércio:	
1. grande porte	12,00
2. médio porte	8,00
3. pequeno porte.....	4,00
d) Indústria:	
1. grande porte	27,00
2. médio porte	20,00
3. pequeno porte.....	14,00
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....	7,00

NOTA. Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- 2) De Grande Porte – O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- 2) De Médio Porte – O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);
- 1) De Pequeno Porte – O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

QUANTIDADE DE VRM

II – De Licença de Atividade Ambulante:

2) em caráter permanente por 1 ano:

- a) sem veículo 0,70
- b) com veículo de tração manual 0,50
- c) com veículo de tração animal..... 1,20
- d) com veículo motorizado 1,50
- e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo 1,00

2) Em caráter eventual ou transitório:

2) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:

1. sem veículo..... 14,00
2. com veículo de tração manual 13,00
3. com veículo de tração animal 12,00
4. com veículo de tração a motor 20,00
5. em tendas, estandes e similares 7,00

b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou

fração:

1. sem veículo..... 10,00
2. com veículo de tração manual 9,00
3. com veículo de tração animal 8,00
4. com veículo de tração motor 12,00
5. em tendas, estandes e similares 5,00

c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração,

e por tenda, estande, palanque ou similar..... 4,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA
DE ESTABELECIMENTO

QUANTIDADE DE VRM

I – De estabelecimento com localização fixa:

a) Prestação de serviços por pessoa física.....	2,00
b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:	
1. grande porte	4,00
2. médio porte	3,00
3. pequeno porte	2,00
c) Comércio:	
1. grande porte	4,00
2. médio porte	3,00
3. pequeno porte	2,00
d) Indústria:	
1. grande porte	4,00
2. médio porte	3,00
3. pequeno porte	2,00
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....	3,00

II – De Licença de Atividade Ambulante:

2. em caráter permanente por 1 ano:	
a) sem veículo	0,70
b) com veículo de tração manual.....	0,60
c) com veículo de tração animal	1,15
d) com veículo motorizado.....	1,40
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	1,00

2. Em caráter eventual ou transitório:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

2. quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias:
 - 1) sem veículo 14,00
 - 2) com veículo de tração manual 13,00
 - 3) com veículo de tração animal 12,00
 - 4) com veículo de tração a motor 20,00
 - 5) em tendas, estandes e similares 7,00

2. quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias:
 - 1) sem veículo 10,00
 - 2) com veículo de tração manual 9,50
 - 3) com veículo de tração animal 9,00
 - 4) com veículo de tração motor 11,50
 - 5) em tendas, estandes e similares 5,00
 - 6) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques
ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração,
e por tenda, estande, palanque ou similar 3,50

NOTA. Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria considera-se:

- 2) De Grande Porte – O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);
- 2) De Médio Porte – O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);
- 3) De Pequeno Porte – O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

QUANTIDADE DE VRM

I – Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

1. com área de até 80 m² 1,00
2. com área superior a 80 m², por metro quadrado excedente 0,02

b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1. com área até 100 m² 1,50
2. com área superior a 100 m², por metro quadrado excedente 0,03

c) loteamento ou arruamento:

1. para áreas até 10.000 m² 5,00
2. com área superior a 10.000 m², por metro quadrado excedente 0,05

II – Pela fixação de alinhamentos:

- a) em terrenos de até 20 metros de testada 0,50
- b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente 0,05

III – Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

1. com área de até 80 m² 0,50
2. com área superior a 80 m², por metro quadrado ou fração excedente 0,05



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO VII

SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS
CONVÊNIO AMVAT – UNIVATES

TABELA PADRÃO DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TABELA 1 – PARCELAMENTO DO SOLO E OBRAS CIVIS

P O R T E	LICENÇA PRÉVIA			LICENÇA DE INSTALAÇÃO			LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR			POTENCIAL POLUIDOR			POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	10,85	13,00	16,25	16,85	20,25	25,30	6,20	7,45	9,30
PEQUENO	10,45	12,55	15,65	19,50	23,40	29,25	6,95	8,35	10,45
MÉDIO	22,20	26,65	33,30	29,00	34,80	43,50	14,20	17,05	21,35
GRANDE	34,25	41,10	51,40	49,40	59,30	74,45	17,25	20,70	25,85
EXCEPCIONAL	50,90	61,10	76,35	69,10	82,95	103,65	29,75	35,70	44,65

SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS
CONVÊNIO AMVAT – UNIVATES

TABELA PADRÃO DE VALORES, EM VRMS PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

TABELA 2 – ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIS

P O R T E	LICENÇA PRÉVIA			LICENÇA DE INSTALAÇÃO			LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR			POTENCIAL POLUIDOR			POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	3,60	4,30	5,40	3,65	4,40	5,50	4,71	5,65	7,05
PEQUENO	4,00	4,80	6,00	6,70	8,00	10,00	7,75	9,30	11,60
MÉDIO	6,30	7,55	9,45	13,90	16,70	20,85	13,80	16,55	20,65
GRANDE	12,35	14,80	18,50	21,50	25,80	32,25	20,60	24,75	30,95
EXCEPCIONAL	16,95	20,35	25,40	35,90	43,10	53,85	35,00	42,00	52,50



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS
CONVÊNIO AMVAT – UNIVATES TABELA PADRÃO DE VALORES, EM VRMS PARA
SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

TABELA 3 – INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

P O R T E	LICENÇA PRÉVIA			LICENÇA DE INSTALAÇÃO			LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR			POTENCIAL POLUIDOR			POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	3,60	4,35	5,40	3,65	4,40	5,50	4,70	5,65	7,05
PEQUENO	4,00	4,80	6,00	6,70	8,00	10,00	7,75	9,30	11,60
MÉDIO	6,30	7,55	9,45	13,90	16,65	20,85	13,80	16,55	20,65
GRANDE	12,35	14,80	18,50	21,50	25,80	32,25	20,60	24,75	30,95
EXCEPCIONAL	16,95	20,35	25,40	35,90	43,10	53,85	35,00	42,00	52,50

SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS
CONVÊNIO AMVAT – UNIVATES
TABELA PADRÃO DE VALORES, EM VRMS PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL

TABELA ESPECIAL – ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIS DE SUBSISTÊNCIA

P O R T E	LICENÇA PRÉVIA			LICENÇA DE INSTALAÇÃO			LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR			POTENCIAL POLUIDOR			POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	1,80	2,15	2,70	1,85	2,20	2,75	2,35	2,85	3,55
PEQUENO	2,00	2,40	3,00	3,35	4,00	5,00	3,85	4,65	5,80
MÉDIO	3,15	3,75	4,70	6,95	8,35	10,40	6,90	8,25	10,35
GRANDE	6,15	7,40	9,25	10,75	12,90	16,10	10,30	12,35	15,45
EXCEPCIONAL	8,45	10,15	12,70	17,95	21,55	26,95	17,50	21,00	26,25



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
 Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO RS.

LEGENDA

A	área útil (m2)	NV	n° veículos/embarcações/aeronaves	NC	n° de cabeças
AI	área inundada (há)	PA	população atendida (n°. hab.)	NM	n°. de matrizes
AIR	área irrigada (há)	Q	vazão água (m3/dia)	< =	menor ou igual
AT	área total (há)	VR	volume total resíduos recebidos m3/mês	> =	maior ou igual
C	Comprimento	VP	volume produção (m3/dia)		

ATIVIDADES LISTADAS NO ANEXO I RESOLUÇÃO CONAMA 237/97	CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL	PORTE P/ IMPACTO LOCAL	GRAU DE POLUIÇÃO
INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre Outros	beneficiamento de pedras sem tingimento - A	< = 50.000	MÉDIO
	fabricação cal virgem/hidratada ou extinta - A	< = 1.000	MÉDIO
	fabricação de telhas/tijolos/outras artigos barro cozido - A	< = 1.000	MÉDIO
	fabricação de material cerâmico - A	< = 1.000	MÉDIO
	fabricação peças/omatos/estrutura de cimento/gesso/amianto - A	< = 5.000	MÉDIO
INDÚSTRIA METALÚRGICA	INDÚSTRIA METALÚRGICA		
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	fabricação de estruturas metálicas sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura - A	Todo	MÉDIO
fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura - A	Todo	MÉDIO
INDÚSTRIA MECÂNICA	INDÚSTRIA MECÂNICA		
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento-térmico e/ou de superfície.	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem galvanoplastia e sem fundição - A	< = 1.000	MÉDIO
IND. DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES.	IND. DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES		
fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamento para telecomunicação e informática.	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática sem galvanoplastia - A	< = 1.000	MÉDIO
fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia - A	< = 1.000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE MADEIRA	INDÚSTRIA DE MADEIRA		
fabricação de estruturas de madeira	fabricação de estruturas de madeira	< = 1.000	MÉDIO
	fabricação de artefatos de bambú/víme/junco/palha	todo	BAIXO



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

	trançada (s/ móveis) - A		
fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e co9mprensada - A	< = 1.000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE MÓVEIS	INDÚSTRIA DE MÓVEIS		
fabricação de móveis	fabricação de móveis e artigos de mobiliário sem galvanoplastia e sem pintura - A	< = 1.000	MÉDIO
	fabricação de móveis moldados de material plástico - A	< = 5.000	BAIXO
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE		
fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada - A	todo	BAIXO
INDUSTRIA DA BORRACHA	INDUSTRIA DA BORRACHA		
recondicionamento de pneumáticos	recondicionamento de pneumáticos - A	< = 250	ALTO
Fabricação de laminados e fios de borracha	fabricação de laminados e fios de borracha - A	< = 250	MÉDIO
fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha inclusive látex	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex-A	< = 250	MÉDIO
INDUSTRIA DE COUROS E PELE	INDUSTRIA DE COUROS E PELE		
secagem e salga de couros e pele	secagem e salga de couros de pele(somente zona rural) - A	< = 1000	MÉDIO
Fabricação de artefatos diversos de cores e peles	fabricação de artigos selaria e correaria - A	Todo	BAIXO
	fabricação de malas/valises outros artigos p/ viagem - A	< = 1000	MÉDIO
	fabricação de outros artigos couro/ pele (exceto calçado/vestuário)-A	< = 1000	MÉDIO
INDUSTRIA QUIMICA	INDUSTRIA QUIMICA		
Fabricação de produtos químicos	fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)-A	< = 250	MÉDIO
produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira - A	< = 250	MÉDIO
fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	fabricação de espumas e assemelhados - A	< = 250	MÉDIO
fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes - A	< = 1000	MÉDIO
fabricação de tintas, esmaltes,lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.	fabricação de tinta com processamento a seco	< = 250	MÉDIO
INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINARIOS	INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINARIOS		
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários - A	< = 250	MÉDIO
INDUSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	INDUSTRIA DE PERFUMARIAS SABÕES E VELAS		
Fabricação de sabões, detergentes e velas	fabricação de detergentes, sabões -A	< = 250	MÉDIO
	fabricação de velas - A	Todo	BAIXO
Fabricação de perfumarias e cosméticos	fabricação de perfumarias e cosméticos - A	< = 5000	BAIXO
INDUSTRIA DE PRODUTOS MATERIA PLASTICA	INDUSTRIA DE PRODUTOS MATERIA PLASTICA		
Fabricação de laminados plásticos	fabricação de laminados plásticos sem galvano-plastia e sem lavagem da matéria-prima -A	< = 5000	BAIXO



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

	fabricação de laminados plásticos sem galvano-plastia e com lavagem da matéria-prima -A	< = 250	MÉDIO
Fabricação de artefatos de material plástico	fabricação de artefatos de material plástico, sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima- A	< = 5000	BAIXO
	fabricação de artefatos de material plástico sem galvanoplastia e com lavagem da matéria-prima-A	< = 250	MÉDIO
INDUSTRIA TEXTIL	INDUSTRIA TEXTIL		
Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo textil - A	< =5000	BAIXO
	fição e/ou tecelagem com tingimento -A	< = 1000	MÉDIO
	fição e/ou tecelagem sem tingimento - A	todo	BAIXO
INDUSTRIA DE CALÇADOS/ VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS	INDUSTRIA DE CALÇADOS/ VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS		
tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	tingimento de roupa, peças, artefatos de tecido, tecido - A	< = 250	ALTO
	estamparia ou outro acabamento em roupas, peças, artefatos de tecido, tecido -A	< = 1000	MÉDIO
	malharia (somente confecção) - A	todo	BAIXO
Fabricação de calçados e componentes para calçados	fabricação de calçados - A	< = 250	MÉDIO
	Fabricação de artefatos e componentes para calçados sem galvanoplastia -A	< = 250	MÉDIO
INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS		
beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	beneficiamento, secagem, moagem, torrefação de grãos - A	< = 250	MÉDIO
	engenho sem parboilização - A	< = 250	MÉDIO
	refeições conservadas e fábrica de doces - A	< = 1000	MÉDIO
	fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas/coberturas - A	< = 1000	MÉDIO
	fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombom, chocolate, gomas -A	< = 1000	MÉDIO
	entreposto e distribuidor de mel - A	todo	BAIXO
	padaria/confeitaria/pastelaria c/ forno elétrico ou a gás - A	< = 1000	BAIXO
	padaria/confeitaria/pastelaria c/ forno outros combustíveis - A	< = 250	MÉDIO
	fabricação massas alimentícias/biscoitos c/ forno elétrico ou gás - A	< = 1000	BAIXO
	fabricação de massas alimentícias/biscoitos c/ forno outros combustíveis - A	< = 250	MÉDIO
matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal - A	< = 250	MÉDIO
Fabricação de conservas	fabricação de conservas - A	< = 250	ALTO
preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	preparação de leite e resfriamento - A	< = 250	MÉDIO
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	fabricação de ração/alimento para animais/farinha osso/pena sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura) - A	< = 250	MÉDIO
INDUSTRIA DE BEBIDAS	INDUSTRIA DE BEBIDAS		
Fabricação de vinhos e vinagre	fabricação de vinagre - A	< = 250	MÉDIO
fabricação de bebidas não alcoólicas bem como engarrafamento gaseificação de	fabricação de bebidas não alcoólicas/engarrafamento e gaseificação água mineral com lavagem de garrafas - A.	< = 250	MÉDIO



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

águas minerais - A			
	fábrica de refrigerantes - A	< = 250	MÉDIO
INDUSTRIA DO FUMO	INDUSTRIA DO FUMO		
fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo (preparação do fumo) - A	< = 250	MÉDIO
INDUSTRIAS DIVERSAS	INDUSTRIAS DIVERSAS		
usina de produção de concreto	usina de produção de concreto - A	todo	MÉDIO
OBRAS CIVIS	OBRAS CIVIS		
rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos	rodovias de domínio municipal -C	todo	ALTO
	metropolitanos - C	< = 10	ALTO
barragens e diques	Diques (exceto de atividades agropecuárias) - C	< = 10	ALTO
canais para drenagem	Canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias) - C	< = 10	ALTO
retificação de cursos d'água	retificação/canalização de cursos d'água (exceto atividades agropecuárias) -C	< = 5	ALTO
outras obras de arte	Pontes – C	< = 0,1	MÉDIO
	abertura de vias urbanas – C	< = 5	MÉDIO
	Ancoradouros - C	< = 250	MÉDIO
	marinas - A	< = 250	MÉDIO
outras obras de arte	heliportos – A	todo	MÉDIO
	Teleférico - C	< = 0,05	MÉDIO
	obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc) - AT	< = 50	MÉDIO
SERVIÇOS DE UTILIDADE	SERVIÇOS DE UTILIDADE		
transmissão de energia elétrica	transmissão de energia elétrica - C	< = 20	MÉDIO
	subestação transmissão de energia elétrica - A	todo	MÉDIO
estação de tratamento de água	sistema de abastecimento de água (Q> 20% vazão fonte abastecimento) - PA	< = 50000	MÉDIO
	rede de distribuição de água - C	todo	
	estação de tratamento de água (Q> 20% vazão fonte abastecimento) - PA	< = 50000	ALTO
Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	Resíduos sólidos industriais (conforme norma da ABNT 10004)		
	destinação final de resíduo sólido industrial classe III - VR	todo	BAIXO
	classificação/seleção resíduo sólido industrial classe III - A	todo	BAIXO
	beneficiamento de resíduo sólido industrial classe III - VR	todo	BAIXO
	armazenamento ou comércio de resíduo sólido industrial classe III - A	todo	ALTO
	monitoramento área degradada por resíduos sólido industrial classe III - A	todo	MÉDIO
tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	classificação/seleção resíduos sólidos urbanos - A	todo	MÉDIO
	beneficiamento resíduos sólidos urbanos (executando qq proc. Indi.) - VT	todo	MÉDIO
Drenagem e derroçamento em corpos d'água	Limpeza e/ou drenagem de cursos d'água correntes (exceto de atividades agropecuárias) - C	< = 1	ALTO
	Limpeza e/ou drenagem em águas dormentes (exceto de atividades agropecuárias) - A	< = 5000	ALTO
	Limpeza de canais urbanos - C	< = 1	ALTO



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	recuperação de área degradada por resíduo sólido industrial classe III - A	Todo	BAIXO
TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS	TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS		
depósito de produtos químicos e produtos perigosos	Depósito de embalagens usadas de agrotóxicos - A	< = 20	ALTO
	Depósito de agrotóxicos - A	< = 50	ALTO
	Depósito de produtos químicos (s/ manipulação)-A	< = 1000	MÉDIO
	Depósito de explosivos - A	< = 500	MÉDIO
	Depósito de adubos a granel - A	Todo	MÉDIO
TURISMO	TURISMO		
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos - AT	< = 5	MÉDIO
	autódromo - AT	< = 5	MÉDIO
	kartódromo - AT	< = 5	MÉDIO
	pista motocross - AT	< = 5	MÉDIO
ATIVIDADES DIVERSAS	ATIVIDADES DIVERSAS		
parcelamento do solo	loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar - AT	< = 5	MÉDIO
	loteamento residencial/condomínio plurifamiliar -A	< = 5000	MÉDIO
	shopping center - A	Todo	MÉDIO
distrito e polo industrial	Berçário micro empresa - A	Todo	BAIXO
ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS		
projeto agrícola	área potencial a ser irrigada (outras culturas) - AIR	< = 50	MÉDIO
	área potencial a ser irrigada (arroz) - AIR	< = 50	ALTO
	Barragem/açude de irrigação e/ou - AIR	< = 5	ALTO
	canais de irrigação e/ou drenagem - C	< = 1	ALTO
	limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem - C	< = 1	MÉDIO
	diques para irrigação - C	< = 1	ALTO
	retificação de curso d'água p/ fins de irrigação - C	< = 0,5	ALTO
	canalização (revestimento de canais) - C	< = 2,5	ALTO
	arruamento nas propriedades - C	< = 5	MÉDIO
criação de animais	criação pequenos animais (cunicultura, etc.) capacidade instalada.	< = 12000	MÉDIO
	Avicultura - NC (capacidade instalada)	< = 36000	MÉDIO
	incubatório (aves postura) - NC	< = 60000	MÉDIO
	criação de suínos (ciclo completo) - NC	< = 450	MÉDIO
	criação de suínos (crecheiro) - NC	< = 400	MÉDIO
	criação de suínos (unidade de produção de leitões) NM	< = 50	MÉDIO
	criação de suínos (em terminação) - NC	< = 200	MÉDIO
	criação de animais de médio porte (confinado) - NC	< = 450	MÉDIO
	criação de animais de grande porte (confinado) - NC	< = 200	MÉDIO
	piscicultura, sistema semi/intensivo (exclusive produção de alevinos) - AL	< = 10	MÉDIO
piscicultura sistema extensivo (exclusive produção de Alevinos) - Al	< = 5	MÉDIO	
	carcinocultura, malacocultura e outros - Al	< = 2,5	MÉDIO



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO VIII

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL							
		P. mín.	P. peq.	P. médio	P. grande	P. excepcional	
001	Posto de lavagem de veículos – A	Médio	≤ 100	$>100 \leq 250$	$>250 \leq 500$	$>500 \leq 1000$	Demais
002	Serviços diversos de reparação e conservação sem pintura, sem galvanoplastia, sem solda, sem forno ou com lavagem – A.	Médio	≤ 100	$>250 \leq 500$	$>500 \leq 1000$	$>1000 \leq 5000$	Demais
003	Serviços diversos de reparação e conservação com pintura e/ou solda e/ou forno com/ou sem rampa de lavagem – A.	Alto	≤ 100	$>250 \leq 500$	$>500 \leq 1000$	$\geq 1000 \leq 5000$	Demais
004	Lavanderia e/ou tinturaria.	Médio	≤ 250	$>250 \leq 500$	$>500 \leq 1000$	$>1000 \leq 5000$	Demais
005	Jateamento de areia com rampa de lavagem – A	Médio	≤ 100	$>100 \leq 250$	$>250 \leq 500$	$>500 \leq 1000$	Demais
006	Indústria ensacadora de carvão vegetal – A.	Baixo	≤ 100	$>100 \leq 500$	$>500 \leq 1000$	$\geq 1000 \leq 10000$	Demais
007	Garagem sem serviço de manutenção, lavagem, etc. – A.	Baixo	≤ 100	$>100 \leq 250$	$>250 \leq 500$	$>500 \leq 5000$	Demais

Obs.: A = Área Útil.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO IX

TABELA DE FÓRMULAS DE CÁLCULO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

O Valor Venal do Imóvel será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

FATORES PARA TERRENOS

O valor Venal do terreno será assim determinado:

$$VVT = FIT \times Vm2t \times S \times P \times T \times G \times DP \text{ (se } G=0)$$

FIT (Fração Ideal de Terreno)= É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

$$FIT = At/ATE \times AU$$

Onde:

AT=Área do Terreno

AU=Área da Unidade

ATE= Área Total Edificada do Lote

Vm2t= É o Valor do m² de terreno (tabela do anexo II)

S= Situação do terreno dentro da quadra

P= Pedologia, é a consistência do solo

T= Topografia, é o relevo do solo

G= Gleba

DP= Depreciação Profundidade



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Depreciação Profundidade:

Profundidade média = Área Total do Terreno / Testada do Terreno

Será aplicada a tabela abaixo para Depreciação do Terreno em relação sua Profundidade:

TABELA DE DEPRECIÇÃO PELA PROFUNDIDADE		
Profundidade Média	Depreciação	Fator Profundidade
Menor ou igual a 10,00 m	30%	0,70
10,01 a 12,50 m	20%	0,80
12,51 a 15,00 m	15%	0,85
15,01 a 16,00 m	10%	0,90
16,01 a 18,00 m	5%	0,95
De 18,01 a 40,00 m	0%	1,00
40,01 a 45,00 m	5%	0,95
45,01 a 50,00 m	10%	0,90
50,01 a 55,00 m	15%	0,85
55,01 a 60,00 m	20%	0,80
60,01 a 65,00 m	22%	0,78
65,01 a 70,00 m	25%	0,75
70,01 a 75,00 m	27%	0,73
75,01 a 80,00 m	30%	0,70
80,01 a 99,99 m	40%	0,60
Maior ou igual a 100,00 m	50%	0,50

Obs: quando o imóvel for considerado gleba ou de esquina ou duas ou mais frentes, sobre ele não incidirá a Depreciação de Profundidade.

O fator corretivo de **Situação (S)** é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

Situação do Terreno	Coefficiente de correção
7-Esquina / 2 ou mais frentes	1,10
8-Uma Frente	1,00
9-Encravado/Vila	0,80

O coeficiente corretivo de **Pedologia (P)** é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Pedologia do Terreno	Coefficiente de correção
15-Alagado	0,50
16-Inundavel	0,60
17-Rochoso	0,85
18-Normal	1,00
19-Arenos	0,70
20-Combinação	0,65



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

O fator corretivo de **Topografia (T)** é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Topografia do Terreno	Coeficiente de correção
21-Plano	1,00
22-Aclive	0,80
23-Declive	0,80
24-regular	0,60

FATORES PARA EDIFICAÇÕES

O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = AuE \times Vm^2TC_{\text{Padrão}} \times \text{Est. Conservação}$$

Onde:

VVE= Valor Venal da Edificação

AuE= Área da unidade Edificada

$Vm^2 TC$ = Valor do metro quadrado da tipologia Construtiva

Est. Conservação = coeficiente de depreciação em relação ao estado de conservação e características do Imóvel.

Estado de Conservação:

Estado de Conservação	Coeficiente de correção
49-Nova/Ótimo	1,00
50-Bom	0,90
51-Regular	0,80
52-Ruim	0,75



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO X

PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA TERRENOS

D	S	Q	COD_LOG	LOGRADOURO	VALOR DE MERCADO	VALOR M2	VRM 33,88
1	1	1	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	2	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	3	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	4	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	5	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	6	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	7	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	8	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	9	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 23.400,00	R\$ 65,00	1,919
1	1	10	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 23.400,00	R\$ 65,00	1,919
1	1	11	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	12	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	13	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	14	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	15	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	16	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	17	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	18	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	19	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	20	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	21	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	23	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	24	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	25	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	25	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	26	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	27	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	31	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	32	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	44	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	49	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	60	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	60	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	61	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	62	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	63	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	64	2	AV. INDEPENDENCIA	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	24	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	25	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

1	1	26	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	27	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	28	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	36	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	38	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	44	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	45	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	48	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	49	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	50	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	51	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	60	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	63	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	63	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	67	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	S/N01	3	AV. POÇO DAS ANTAS	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	29	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	30	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	33	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	34	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	35	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	36	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	37	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	38	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	38	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	38	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	39	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	40	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	40	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	41	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	42	1	AV. SÃO PEDRO	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	38	27	RS 419	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	40	27	RS 419	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	40	27	RS 419	R\$ 18.000,00	R\$ 50,00	1,476
1	1	7	22	RUA 10 DE NOVEMBRO	R\$ 18.000,00	R\$ 50,00	1,476
1	1	8	22	RUA 10 DE NOVEMBRO	R\$ 18.000,00	R\$ 50,00	1,476
1	1	17	4	RUA 12 DE MAIO	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	19	4	RUA 12 DE MAIO	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	28	4	RUA 12 DE MAIO	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	29	4	RUA 12 DE MAIO	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	43	4	RUA 12 DE MAIO	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	61	4	RUA 12 DE MAIO	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	67	4	RUA 12 DE MAIO	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	37	7	RUA 25 DE JULHO	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	39	7	RUA 25 DE JULHO	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	41	7	RUA 25 DE JULHO	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	42	7	RUA 25 DE JULHO	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	32	13	RUA ALBERTO KRINDGES	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

1	1	21	13	RUA ALOISIO KRINDGES	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	23	13	RUA ALOISIO KRINDGES	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	24	13	RUA ALOISIO KRINDGES	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	25	13	RUA ALOISIO KRINDGES	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	25	13	RUA ALOISIO KRINDGES	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	60	13	RUA ALOISIO KRINDGES	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	61	13	RUA ALOISIO KRINDGES	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	63	13	RUA ALOISIO KRINDGES	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	64	13	RUA ALOISIO KRINDGES	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	36	28	RUA ANTÔNIO ERBES	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	38	28	RUA ANTÔNIO ERBES	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	63	28	RUA ANTÔNIO ERBES	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	33	8	RUA CARLOS KUNZLER	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	33	8	RUA CARLOS KUNZLER	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	34	8	RUA CARLOS KUNZLER	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	34	8	RUA CARLOS KUNZLER	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	35	8	RUA CARLOS KUNZLER	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	35	8	RUA CARLOS KUNZLER	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	37	8	RUA CARLOS KUNZLER	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	39	8	RUA CARLOS KUNZLER	R\$ 54.000,00	R\$ 150,00	4,427
1	1	38	20	RUA CARLOS PETRY	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	40	20	RUA CARLOS PETRY	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	41	20	RUA CARLOS PETRY	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	42	20	RUA CARLOS PETRY	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	15	29	RUA CARLOS THEOBALDO ECKERT	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	17	29	RUA CARLOS THEOBALDO ECKERT	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	19	29	RUA CARLOS THEOBALDO ECKERT	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	60	29	RUA CARLOS THEOBALDO ECKERT	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	61	29	RUA CARLOS THEOBALDO ECKERT	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	62	29	RUA CARLOS THEOBALDO ECKERT	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	1	5	RUA HÉDIO LOURENÇO DILLI	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	2	5	RUA HÉDIO LOURENÇO DILLI	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	3	5	RUA HÉDIO LOURENÇO DILLI	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	4	5	RUA HÉDIO LOURENÇO DILLI	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	5	5	RUA HÉDIO LOURENÇO DILLI	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	6	5	RUA HÉDIO LOURENÇO DILLI	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	21	12	RUA EDMUNDO DIEL	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	25	12	RUA EDMUNDO DIEL	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	25	12	RUA EDMUNDO DIEL	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	28	12	RUA EDMUNDO DIEL	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	60	12	RUA EDMUNDO DIEL	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	64	12	RUA EDMUNDO DIEL	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	67	12	RUA EDMUNDO DIEL	R\$ 46.800,00	R\$ 130,00	3,837
1	1	7	25	RUA EDMUNDO LUDWIG	R\$ 18.000,00	R\$ 50,00	1,476
1	1	30	9	RUA FRANCISCO LUDWIG	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	31	9	RUA FRANCISCO LUDWIG	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	17	6	RUA FREDERICO SPECHT	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	19	6	RUA FREDERICO SPECHT	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

1	1	43	6	RUA FREDERICO SPECHT	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	60	6	RUA FREDERICO SPECHT	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	61	6	RUA FREDERICO SPECHT	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	62	6	RUA FREDERICO SPECHT	R\$ 21.600,00	R\$ 60,00	1,771
1	1	30	11	RUA GOLLETA LUDWIG	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	33	11	RUA GOLLETA LUDWIG	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	34	11	RUA GOLLETA LUDWIG	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	35	11	RUA GOLLETA LUDWIG	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	20	14	RUA GUILHERME ALFREDO ANSCHAU	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	23	14	RUA GUILHERME ALFREDO ANSCHAU	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	48	14	RUA GUILHERME ALFREDO ANSCHAU	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	50	14	RUA GUILHERME ALFREDO ANSCHAU	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	61	14	RUA GUILHERME ALFREDO ANSCHAU	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	26	16	RUA GUILHERME ALOÍSIO KNOB	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	31	16	RUA GUILHERME ALOÍSIO KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	31	16	RUA GUILHERME ALOÍSIO KNOB	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	44	16	RUA GUILHERME ALOÍSIO KNOB	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	45	16	RUA GUILHERME ALOÍSIO KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	51	16	RUA GUILHERME ALOÍSIO KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	S/N01	16	RUA GUILHERME ALOÍSIO KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	31	18	RUA JOÃO ANSCHAU	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	31	18	RUA JOÃO ANSCHAU	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	32	18	RUA JOÃO ANSCHAU	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	32	18	RUA JOÃO ANSCHAU	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	51	18	RUA JOÃO ANSCHAU	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	50	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	51	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	70	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	74	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	78	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	98	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	72	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	71	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	75	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	79	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	97	19	RUA JOSÉ FLACH II	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	30	10	RUA MARIA LUDWIG	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	32	10	RUA MARIA LUDWIG	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	33	10	RUA MARIA LUDWIG	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	34	10	RUA MARIA LUDWIG	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	35	10	RUA MARIA LUDWIG	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	40	26	RUA NICOLAU LUDWIG	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	37	23	RUA PEDRO EDMUNDO FRITZER	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	39	23	RUA PEDRO EDMUNDO FRITZER	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	41	23	RUA PEDRO EDMUNDO FRITZER	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	42	23	RUA PEDRO EDMUNDO FRITZER	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	36	24	RUA PEDRO OSVALDO MULLER	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	38	24	RUA PEDRO OSVALDO MULLER	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

1	1	63	24	RUA PEDRO OSVALDO MULLER	R\$ 36.000,00	R\$ 100,00	2,952
1	1	82	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	81	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	48	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	45	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	31	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	69	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	73	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	77	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	99	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	98	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	78	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	74	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	70	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	51	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	50	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	84	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	83	17	RUA ROBERTO HERBERT	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	87	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 01	R\$ 28.000,00	R\$ 70,00	2,085
1	1	88	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 01	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	91	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 02	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	92	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 02	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	93	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 02	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	94	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 02	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	95	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 02	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	96	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 02	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	90	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 03	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	89	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 04	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	90	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 04	R\$ 32.000,00	R\$ 70,00	2,383
1	1	20	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 05	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	80	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 05	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	81	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 06	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	82	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 06	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	83	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 06	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	84	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 06	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	85	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 06	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	86	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 06	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	83	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 07	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	85	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 07	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	97	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 09	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	75	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 09	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	71	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 09	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	72	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 09	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	79	ver	RUA S/ DENOMINAÇÃO 09	R\$ 32.000,00	R\$ 80,00	2,383
1	1	1	21	RUA VANIR JOSÉ SCHNEIDER	R\$ 18.000,00	R\$ 50,00	1,476



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

1	1	3	21	RUA VANIR JOSÉ SCHNEIDER	R\$ 18.000,00	R\$ 50,00	1,476
1	1	7	21	RUA VANIR JOSÉ SCHNEIDER	R\$ 18.000,00	R\$ 50,00	1,476
1	1	8	21	RUA VANIR JOSÉ SCHNEIDER	R\$ 18.000,00	R\$ 50,00	1,476
1	1	23	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	24	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	26	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	31	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	32	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 25.200,00	R\$ 70,00	2,066
1	1	44	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	45	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	48	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	61	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	63	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	100	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	99	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	73	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	76	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	69	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361
1	1	77	15	RUA VICENTE KNOB	R\$ 28.800,00	R\$ 80,00	2,361



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

ANEXO XI

PLANTA VALORES TIPOLOGIA CONSTRUTIVA

Tipologia Construtiva	Categoria	Valor m ² Construção	VRM 33,88
CASA ALVENARIA	ECONÔMICO	320,00	9,45
CASA ALVENARIA	SIMPLES	450,00	13,28
CASA ALVENARIA	MÉDIO	680,00	20,07
CASA ALVENARIA	ALTO	990,00	29,22
CASA MADEIRA	ECONÔMICO	230,00	6,79
CASA MADEIRA	SIMPLES	380,00	11,22
CASA MADEIRA	MÉDIO	500,00	14,76
CASA MADEIRA	ALTO	750,00	22,14
CASA MISTA	ECONÔMICO	320,00	9,45
CASA MISTA	SIMPLES	560,00	16,53
CASA MISTA	MÉDIO	670,00	19,78
CASA MISTA	ALTO	790,00	23,32
APARTAMENTO	ECONÔMICO	450,00	13,28
APARTAMENTO	SIMPLES	650,00	19,19
APARTAMENTO	MÉDIO	780,00	23,02
APARTAMENTO	ALTO	990,00	29,22
LOJA	ECONOMICA	300,00	8,85
LOJA	SIMPLES	700,00	20,66
LOJA	MÉDIO	780,00	23,02
LOJA	ALTO	990,00	29,22
SALA/CASA COMERCIAL	ECONOMICA	300,00	8,85
SALA/CASA COMERCIAL	SIMPLES	500,00	14,76
SALA/CASA COMERCIAL	MÉDIO	750,00	22,14
SALA/CASA COMERCIAL	ALTO	990,00	29,22
PAVILHÃO/INDUSTRIIA	ECONOMICO	120,00	3,54
PAVILHÃO/INDUSTRIIA	SIMPLES	260,00	7,67
PAVILHÃO/INDUSTRIIA	MÉDIO	450,00	13,28
PAVILHÃO/INDUSTRIIA	ALTO	600,00	17,71
TELHEIRO	ECONOMICO	20,00	0,59
TELHEIRO	SIMPLES	50,00	1,48
TELHEIRO	MEDIO	66,00	1,95
TELHEIRO	ALTO	90,00	2,66
GALPÃO	ECONOMICO	100,00	2,95
GALPÃO	SIMPLES	210,00	6,20
GALPÃO	MEDIO	310,00	9,15
GALPÃO	ALTO	450,00	13,28
GARAGEM/BOX	ECONOMICO	90,00	2,66



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

GARAGEM/BOX	SIMPLES	210,00	6,20
GARAGEM/BOX	MÉDIO	350,00	10,33
GARAGEM/BOX	ALTO	460,00	13,58
PORÃO	TODOS	90,00	2,66
PISCINA	TODOS	290,00	8,56
ESPECIAL	TODOS	200,00	5,90